



Câmara Municipal
de
Juiz de Fora

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.009

Assunto: s/introduzindo modificações no sistema tributário municipal,
adaptando-o às exigências legais.

Obr.-vide lei 1459 - 1488

Lei decretada sob n.º	1475
Lei promulgada sob n.º	1409
ARQUIVE	
F. Correia de Oliveira	
Diretor Administrativo	
16/3/1967	

Proc. N.º 14518
Clas. 408.1156



- 2.009 -

2

Prefeitura Municipal de Jundiaí

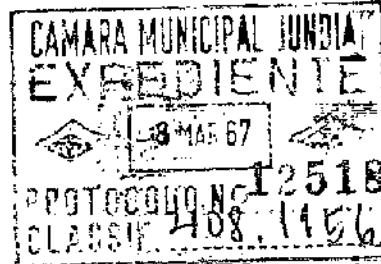
REF. N° GP.200/67

PROC. N°

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

Em 8 de março de 1967



Excelentíssimo Senhor Presidente:

A esclarecida apreciação e aprovação da Egrégia Edilidade, estamos apresentando o inclusivo projeto de lei que introduz modificações no sistema tributário municipal, adaptando-o às exigências legais.

Por força do disposto nos Atos nºs 34 e 35, tais alterações deverão ser publicadas, ou seja, transformadas em lei, até o próximo dia 14, motivo que nos leva a solicitar a indispensável colaboração da Edilidade no sentido de ser o presente projeto de lei apreciado em caráter de urgência e preferência.

Gratos pela colaboração, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Cordiais Saudações,

(Pedro Fávaro)

PREFEITO MUNICIPAL.

Ao
Exmo. Sr.
LÁZARO DE ALMEIDA,
MD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



- 9.009 -

3

Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 8 de março de 1967

REF. N° GP.200/67(fls.2)

PROC. N°

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

JUSTIFICATIVA

Srs. Edis:

Visa o presente projeto de lei a atualização do sistema tributário do Município ao regime ditado pelos últimos atos exarados da Presidência da República, dentre os quais se destaca os de nºs 34 e 35.

Também, a prática demonstrou a necessidade de algumas alterações, ora propostas, no regime tributário, evitando-se uma super tributação ao contribuinte.

Conforme se poderá verificar do Ato nº 35, as modificações ora propostas deverão ser publicadas, ou seja, transformadas em lei até o dia 14 do andante, prazo fatal, findo o qual o Município nada mais poderá fazer a respeito, no presente exercício.

Temos a certeza de contar com a indispensável colaboração da Egrégia Edilidade para aprovação do presente projeto de lei, real necessidade do sistema tributário municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

edu. Júnior
(Pedro Favaro)
PREFEITO MUNICIPAL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
Sala das Sessões, em 13 de Novembro de 1967
PRESIDENTE



CAMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ
EXPEDIENTE
Aprovação em 2.º Discussão - 8 MA-67
com dispensa do Vice-presidente - CR
Sala das Sessões, em 13 de Novembro de 1967
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 9.009

Art. 2º - O artigo 194 da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 194 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento.

Parágrafo único - A Taxa anual, inicial ou de renovação será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área de imóvel utilizada no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

% sobre o salário mínimo

Até 100 m².....	25%
Mais de 100 m² até 500 m².....	50%
Mais de 500 m² até 1.000 m².....	75% (Emenda 16)
Mais de 1.000 m², por 1000 m²..... ou fração.....	100%

Art. 2º - As tabelas números I, II, III e IV, da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, são substituídas pelas seguintes:

TABELA I
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔSTO SOBRE
OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
I - Profissões Liberais <i>(Emenda 17)</i>	50% sobre o salário mínimo
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	2% sobre a receita bruta.
III - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	2% sobre a receita bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta.
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta.

— 9.009 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



5

DISCRIMINAÇÃO

ALÍQUOTA

VI - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, - por pessoas físicas ou jurídicas, - localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza.....	8% sobre a receita bruta.
VII - Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários.....	0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças constantes de cada balancete mensal.

~~NOTA: A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos artigos II, III, IV, V, VI e VII da presente tabela, não será em hipótese alguma inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo.~~

TABELA II
2.1 TABELAS PARA O LANCAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERTAÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
2.1.1.- <u>BALANÇAS COMUNS:</u>	
a)- até 20 quilos.....	3%
b)- até 50 quilos.....	5%
c)- até 100 quilos.....	10%
d)- até 1000 quilos.....	50%
e)- até 3000 quilos.....	80%
2.1.2- <u>BALANÇAS AUTOMÁTICAS:</u>	
a)- até 10 quilos.....	3%
b)- até 50 quilos.....	5%
c)- de mais de 50 quilos.....	10%
2.1.3.- <u>PESOS</u>	
Jogo de pesos por 8 unidades ou fração.....	3%
2.1.4.- <u>MEDIDAS LINEARES</u>	
Metro, fita métrica e trena, cada um.....	10%
2.1.5.- <u>MEDIDAS DE CAPACIDADE</u>	
a)- jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	3%
b)- bomba de gasolina ou óleo...	10%
c)- carro tanque.....	50%
d)- qualquer outra medida de capacidade.....	10%
e)- outras medidas não especificadas.....	10%

— 2.009 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



6

TEBELA III

**3.1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS
DE LICENÇA**

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
I	- Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais e Industriais em horário especial quando permitido:	% sobre o salário mínimo- por ano.
1 - Prorrogação de horário:		
1- COMÉRCIO	Até às 22 h. Além das 22 h. 50% 100%	
2- INDÚSTRIA		
a) Até 100 operários	100%	200%
b) De 101 a 500	200%	400%
c) Mais de 500	500%	1000%
3.2. - LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		Aliquota sobre o salário mínimo.
1- Produtos não alimentares:-		
a- per ano.....	100%	
b- por semestre.....	50%	
c- por mês.....	10%	
2- Produtos alimentares industrializados:-		
a- por ano.....	50%	
b- por semestre.....	25%	
c- por mês.....	5%	
3- Produtos alimentares não industrializados:-		
a- por ano.....	25%	
b- por semestre.....	12,5%	
c- por mês.....	2,5%	
4- Produtos não alimentares de origem agro-pecuária:(plantas, raízes, sementes, flores, naturais e semelhantes):		
a- por semestre.....	25%	
b- por ano.....	12,5%	
c- por mês.....	2,5%	
<i>Nota: Para estacadistas será aplicada a Tabela "A" em dôbro. Operando de forma a incidir em tributação múltipla, será aplicado a tributação menor.</i>		
5- Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval ou de festas Juninas;por período de 30 dias:		
a- Na zona "A".....	50%	
b- Nas demais zonas.....	25%	
3.3. - TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES		
1- CONSTRUÇÕES		

— 0,009 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



7

1- CONSTRUÇÕES

1- Barracões em quintais de uso familiar, Galpões, Garagens Coletivas, Postos de Abastecimentos, por metro quadrado de área coberta.....	0,2%
2- Reformas e aumentos de Prédios Residenciais, por metro quadrado.....	0,1%
3- Reformas e aumentos de Prédios não Residenciais, por metro quadrado.....	0,15%
4- Drenos, Guias e Sargentas, Muros Divisórios - por metro linear.....	0,4%
5- Muros e muretas, com ou sem gradil: a- Na zona "A", por metro linear..... b- Nas demais zonas p/metro linear..	0,15% 0,08% 1%
6- Fossas, Poços, Valetas, por peça....	
7- Construção de Residencias, inclusive abrigo próprio, por metro quadrado..	0,1%
8- Prédios para outras finalidades, cuja utilidade mista, por m ²	0,15%
9- Chaminés, Reservatórios Elevados, - por unidade.....	1%
10- REPAROS:-barras, pisos, portas, janelas, portões, troca de telhas, ripas terças, por unidade em prédios residenciais.....	4%
b-Em prédios não residenciais.....	8%
11- FACHADAS no alinhamento da rua, por pavimento e por rua.....	2%
12- Andaiques e Tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear.....	3% ←
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade.....	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade.....	5%
15- Demolições: a- de prédios residenciais, por unidade e por pavimento..... b- de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento.....	5% 8%
16- Marquizes, Toldos, Coberturas móveis Abrigos Abertos, por m ²	0,15%
17- Bombas de Gasolina e Óleo, mudança ou montagem, por unidade.....	10%
18- Letreiros, Placas, Disticos, indicando profissão, ofício, comércio e indústria-colocação sub-censura- por metro quadrado.....	1%
19- Bancas de Jornais e Revistas, Livros etc.-montagem em praças ou logradouros:- a- Na zona "A"..... b- Em outras zonas.....	5% 3%
20- Substituição de documentos ou de Responsabilidade, em processos.....	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas, por peça.....	4%

*General
1,19
RJ*

— 9.000 —
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



22- Fornos em Padarias, construções complementares em áreas construídas, por metro quadrado..... 0,15%

3.4.- ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS descontadas as áreas destinadas às vias públicas, vielas e Sistemas de Recreio:
 a- até 24.200 metros quadrados, por metro quadrado..... 0,012%
 b- pelo excedente de 24.200 metros quadrados, por metro quadrado..... 0,006%

3.5.- TAXA DE LICENÇA PARA TRÂFEGO DE VEÍCULOS

3.5.1.- Veículos de Tracção a Motor:

1- Automóvel de aluguel.....	12%
2- Automóvel particular.....	15%
3- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel.....	15%
4- Veículos com lotação superior a 5, e inferior a 15 passageiros, particular.....	20%
5- "Jeep", usado na lavoura.....	5%
6- Motociclo "Side-Car".....	7%
7- Motonetas "Lambreta" Vespa".....	5%
8- Motociclo sem "Side-Car".....	5%
9- Triciclo de passageiros.....	7%
10- Triciclo de carga.....	10%
11- Ônibus.....	20%
12- Auto Funerária.....	20%
13- Caminhão ou trator com reboque: a- capacidade até 1 tonelada.....	10%
b- capacidade até 1 tonelada, usado na lavoura.....	5%
c- capacidade de 1 a 6 toneladas..	12%
d- capacidade de mais de 6 toneladas e menos de 9 toneladas.....	15%
e- capacidade de 9 a 12 toneladas.	20%
f- capacidade de mais de 12 toneladas.....	25%
14- Reboques.....	5%
15- Chapa de experiência.....	10%

Note: Para veículos com rodas de borracha maciça a valer de 100% de excesso de imposto.

3.5.2.-VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL

1- De duas rodas com pneumáticos....	1%
2- De duas rodas, com borracha maciça	1,5%
3- De duas rodas, aros de madeira ou metálicos.....	2%
4- De quatro rodas, com pneumáticos..	2%
5- De quatro rodas maciças (borracha)	5%
6- De quatro rodas, aros de madeira - ou metálicos.....	7%

— Q.009 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



3.5.3.- DIVERSOS

1- Embarcação fluvial.....	2%
2- Carretões para transportes de madeira.....	10%

3.6.- TAXAS DE LICENCA PARA PUBLICIDADE

3.6.1.- Alto falante, vitrola e côngherres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas permitidas.....	30%
--	-----

3.6.2.- ANÚNCIOS

1- Sob forma de cartaz, cada um, por ano.....	0,2%
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinolas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um, por ano....	0,3%
3- No interior de veículos, por veículo e por ano.....	0,2%
4- No exterior de veículos, por veículo e por ano.....	0,3%
5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.....	0,1%
6- Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia.....	0,3%
7- Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração.....	0,1%
8- Colocado no interior do estabelecimento, quando extranho a atividade deste, por anúncio e por ano.....	0,2%
9- Em pano de boca de teatre ou casa de diversão, por anúncio e por ano.....	0,2%
10- Projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.....	0,3%
11- Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadro dígo quadrado e por mês.....	0,3%
12- Em faixas, quando permitido, por mês.....	1%
13- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	1%

3.6.3.- LETREIROS- placa ou distico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comercio ou industria, nome ou endereço, na parte externa de prédio, por placa e por ano.....	1%
--	----

3.6.4.- MOSTRUÁRIO - colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano.....	1%
---	----

3.6.5.- PAINELIS

I- Cartazes ou anuncios colocados em circo ou Casas de Diversões, por unidade e por ano.....	1%
--	----

— 9.009 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



10

2- Cartazes ou anuncios luminosos ou não, na parte externa dos edifícios por metro quadrado, por ano.....	1%
3- Cartazes ou anuncios colocados em casas de Diversões, por unidade e por ano.....	1%

3.6.6.-PROPAGANDA

1- Oral, feita por propagandistas: a-Oral, feita por propagandista, por dia.....	1%
b- por mês.....	25%
c- por ano.....	<u>2,50%</u> 2,5%
2- Por meio de música: a- por dia.....	2%
3- Por meio de animais (circo, etc.) a- por dia.....	2,5%
4- Por meio de Altos-Falantes: a- por dia.....	2,5%

3.6.7.-VITRINES

1- Em estabelecimentos comerciais ou - Industriais: a- Ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano....	2%
b- Ocupando totalmente o vão das - portas, por vitrine e por ano....	2%
c- Para exposição de artigos extra- níhos ao negócio do estabelecimen- to, ou alugado a terceiros, por - vitrine e por ano.....	2%

**3.7.-TAXAS DE LICENCA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS**

3.7.1.-EM FEIRAS	
1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado.....	0,3%
2- Produtos alimentares industrializa- dos, por dia e por m ²	0,0,5%
3- Produtos alimentares não industria- lizados, por dia e por m ²	0,03%
4- Produtos não alimentares, de origem agro-pecuária (plantas, sementes, rai- zes, flores naturais e semelhantes).	0,03%

3.7.2.-EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

1- Localização permanente, ainda que a titule precário:(por semana e por - metro quadrado)	
a- Na zona "A".....	5%
b- Em outras zonas.....	3%
2- Localização provisória, por quinze- na:	
a- Circo ou parque de diversões.....	3%
b- Outras atividades permitidas.....	4%

**3.8.-TAXAS PARA LICENCA PARA ABATE DE GADO,
FORA DO MATADOURO MUNICIPAL**

1- por cabeça de gado bovino ou vacum.	3%
2- por cabeça de animal de outras espé- cies.....	1%

— 9.009 —

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



11

~~Notas: Corre-se um custo de interesse,~~
~~além das taxas, o transporte do~~
~~seu fôr municipal, inexistente de~~
~~lazer e a criação de animais.~~

~~E
601~~

TABELA IV

<u>4.1. LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</u>	% sobre o salário mínimo
4.1.1.-ALVARAS	
a- de licença concedida, para construir reformar ou demolir prédios.....	3%
b- de outras quaisquer natureza.....	3%
c- licença para execução de arruamentos ou loteamentos.....	50%
4.1.2.-ATESTADOS	
a- de uma lauda, por imóvel.....	5%
b- sobre o excedente, por lauda ou fração.....	3%
4.1.3.-BAIXAS	
a- baixas de lançamentos de qualquer natureza.....	2%
b- cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade.....	2%
4.1.4.-CERTIDÓES	
a- por lauda até 33 linhas.....	5%
b- sobre o excedente por lauda ou fração.....	3%
4.1.5.-BUSCAS EM PAPÉIS ARQUIVADOS (Atestado)	
a- Até dois anos.....	5%
b- de 2 a 5 anos.....	6%
c- de 5 a 10 anos.....	7%
d- de 10 a 15 anos.....	10%
e- de 15 a 20 anos.....	15%
f- de mais de 20 anos.....	20%
4.2. -CONCESSÕES-ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO	
4.2.1.-Favores em virtude de Lei Municipal...	5%
4.2.2.-Privilégio, individual ou a empresa, concedido pelo Município.....	5%
4.2.3.-Permissão para exploração, a título pecário, de serviço ou atividade.....	5%
4.2.4.-Contratos com o Município.....	5%
4.2.5.-Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais (Averbação).....	3%
4.2.6.-Termos de registro de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	5%
4.3.-TÍTULOS	
4.3.1.-De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoleu ou ossuários.....	5%
4.3.2.-De transferência	
a- de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo.....	5%



b- De local, de firma ou ramo de negó-	
c- De veículo, por unidade.....	3%
d- De privilégio de qualquer natureza	3%
4.4- TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
4.4.1. De aferição, relacração, digo lacração de taxímetros, balanças pesos e medidas	5%
4.4.2. Relacração, quando necessária.....	1%
4.4.3. Emplacamento- numeração de prédios.....	2%
Não se aplica a este tipo de taxa	
revisão parcializada (como	
receita parcializada)	
4.4.4. Vistorias realizadas:	
a- Normais, na zona urbana.....	5%
b- Normais, na zona rural.....	10%
c- A pedido, na zona urbana.....	10%
d- A pedido na zona rural.....	15%
4.5. TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS	
E MERCADORIAS	
4.5.1. Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na vía pública, por unidade...	5%
4.5.2. Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a- de veículo, por unidade.....	3%
b- de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça.....	5%
c- de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.....	2%
d- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo.....	3%
4.6. TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
4.6.1. Alinhamento para construções, acompanhados do respectivo processo de construção, por metro linear.....	0,2%
4.6.2. Alinhamento a pedido, através de requerimento, para muragem ou projeto de construção, por metro linear.....	0,3%
4.7. TAXAS PARA ESCALARIMENTO - "HABITE-SE"	
4.7.1. Chamadas de profissionais responsáveis, a proprietários, para esclarecimentos diversos.....	18
4.7.2. "HABITE-SE", por unidade.....	5%
4.8. TAXAS DE CEMITÉRIO	
4.8.1. Cruzes e Placas.....	2%
4.8.2. Enteramentos e sepultamentos.....	3%
4.8.3. Aberturas em sepulturas.....	3%
4.8.4. Exumação.....	5%
4.8.5. Construção de túmulos:	
a- para adultos, de luxo.....	30%
b- para adultos, de primeira.....	6%
c- para adultos, de segunda.....	4%
4.8.6. Construção de canteiros ou Gavetas:	
a- para canteiros.....	3%
b- para gavetas.....	3%

— 2.009 —
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



por tempo indeterminado, (Emenda nº 15)

4.8.7. Concessão ~~perpetua~~ de terrenos:

a- terrenos marginais.....	50%
b- terrenos não marginais.....	30%

4.8.8. Reforma de túmulos.....

*E
15
07*

4.8.9. Colecção de pedra de granito.....

3%

4.8.10 Ocupação de ossário para cinco anos.

20%

Art. *11* - O parágrafo único do art. 137, da Lei nº 1.402, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único" - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legislação estadual e regulamentos".

Art. *12* - Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre que necessário sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. *13* - Revogam-se a letra c do item I, do art. 2º, e Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167 e 168, e 199 e o item II do art. 290, todos da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966.

Art. *14* - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos oito dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

Pedro Favaro
 PREFEITO MUNICIPAL.

A/
E. 12 SUB
A/
E-9
A/
E-13
A/
E-16
A/
E-16

Nº 11 DA SÉRIE
RETIRADA

RETIREDA

55º ext. r. 2/2 Mar.

O SR. JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS - (Em nome da Comissão de Justiça e Redação) Sr. Presidente e srs. Vereadores, o projeto de lei nº 2909 enviado para esta Casa, pretende alterar dispositivos de uma lei aprovada por nós mesmos, que é a lei do Código Tributário, ou seja, a lei nº 1402.

E porque o executivo solicitou? Em decorrência dos últimos atos institucionais do Governo Federal, os Atos nºs 34 e 35 que estabelecem novas normas e delimitações no Código de Posturas.

Portanto, nós, sobre o aspecto legal estamos vendo que nada impede a aprovação e principalmente, srs. Vereadores, o prazo é até 14 de março.

Se nós não o fizermos, desta data em diante não haverá mais oportunidade para alteração do Código e quem vai sofrer é o município. Mais outra coisa: muitas taxas foram reduzidas e isso quem vai dizer melhor é a Comissão de mérito.

Dante desse fato, a Comissão de Justiça e Redação é pela legalidade do presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE - A presidência indaga do Vereador Joaquim Candelario de Freitas se falou em nome da Comissão?

O SR. JOAQUIM CANDELARIO DE FREITAS - Em nome da Comissão.

O SR. PRESIDENTE - Portanto, parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CONVOCAÇÃO

Pela presente, ficam convocados os Senhores membros da COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS para uma reunião, a realizar-se hoje, nove (9) de março, às 20,00 (vinte) horas, a fim de ser apreciado, para posterior parecer, o PROJETO DE LEI Nº 2.009, da Prefeitura Municipal - que introduz modificações no sistema tributário municipal, adaptando-o às exigências legais.

Sala das Comissões, 9 de março de 1967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente da CEF.

CIENAS:-

Armelindo Floravanti

Benedito Elias de Almeida

Moacir Figueiredo

Rogerio Alfredo Giuntini.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 518

Projeto de lei nº 2.009

Art.

Nova redação ao artigo 29-

"As tabelas nºs. I, II, III e IV, da lei nº 1 402, de 30/12/1 966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

* * * *

Acrecenta-se artigo:

"Art. ... - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens III, IIII, IV, V, VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma ~~superior~~ a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região"

* * * *

Supressiva:-

Suprimam-se todas as notas que acompanham as tabelas constantes do projeto.

* * * *

Acrecenta-se artigo:-

"Art. ... - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será aplicada ~~em~~ ~~dobro~~ para os atacadistas.

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior."

* * * *

Na tabela III - item 3.2.4, nas ~~letras~~ ~~parte~~ "b", leia-se o seguinte:

- a) por ano
- b) por semestre



8º

L

E M E N D A № 6

APPROVADO 17

Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo, onde couber:-
Art. ~~12~~ No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

* * * *

9º

L

E M E N D A № 7

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

Acrescente o seguinte artigo onde couber:-
Art. ~~12~~ Nos casos de emplacamento de numeração de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

* * * *

10º

L

E M E N D A № 8

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

Acrescente-se o seguinte artigo onde couber:-

Art. ~~12~~ A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça".

* * * *

Artigo 2º

L

E M E N D A № 9

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

Ao Título VII:-

Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza

Da Incidência e das Isenções

Acrescente-se o seguinte item ao artigo 170 da lei 1402, de 30 III 66;

"v - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou benéfico, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou benéficas".

L

E M E N D A № 10

APPROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

Na Tabela III.

3.1 - tabelas para o lançamento e cobrança das taxas de licença.

Item 12 - Andainas e tapumes por 6 meses, por pavimento, - por metro linear.

Onde se lê "6%", leia-se "3%".

E M E N D A N° 11

Item 3.6.6. Propaganda

I - Letra "c"

Onde se lê "2,5%"

leia-se "250%"

APROVADO
Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

APROVADO

E M E N D A N° 12 Sala das Sessões, em 10/3/67

PRESIDENTE

(Artigo 1º) - Os parágrafos 1º e 2º
~~Nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 169 da lei 1.402, de 30 de dezembro de 1966.~~

"§1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, atíulo de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, assim como as respectivas subempreitadas;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo."

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade."

E M E N D A N° 13

APROVADO
Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE

Art. 3º
Revoga-se o parágrafo único do art. 171 da Lei nº 1.402 e acrescentam-se a este artigo os seguintes parágrafos:-

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:-

COMISSAO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROC. 12 518

PROJETO DE LEI Nº 2 009

(continuação da Emenda nº 13):-

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto".

E M E N D A Nº 14

APROVADO

L TABELA IV - Item 4.6.1 e 4.6.2, ~~Sala das Sessões, em 10/3/67~~
Sala das Sessões, em 10/3/67
após a palavra "ELINHAMEN-
TO", acrescentar "e nivelamento".

Sala das Comissões, 10/03/1 967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

MEMBROS:-

Armelindo Fioravanti

Benedito Elias de Almeida,

Moacir Figueiredo

Rogério Alfredo Giuntini.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APPROVADO
Sala das Sessões, em 10/3/67
PRESIDENTE / M. S.
SUBMENDA A EMENDA N° 9

(Projeto de Lei n. 2.009)

No ítem V do artigo 170 mencionado na emenda n. 9, suprime-se a palavra "amadores".

Sala das Sessões, 10/3/1 967.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Benedito Elias de Almeida".

Benedito Elias de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em /03/65
Presidente

EMENDA N° 15 15

(Projeto de Lei nº 2.009)

No ítem 4.8. - Taxas de Cemitério

4.8.7. - onde se lê "perpétua", leia-se "por tempo indeterminado".

Sala das Sessões, 10/3/1967.

Rogério Alfredo Giuntini
Rogério Alfredo Giuntini



22

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Em _____ de _____

Of. N.º _____
Proo. _____

APROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67

J. C. Freitas
PRESIDENTE

E M E N D A Nº ME 16

(Projeto de Lei n. 2.009)

Onde couber:

A taxa a que se refere o parágrafo único do art. 194, na redação proposta pelo art. 1º será de 15% sobre o SM, quando a área do imóvel fôr de 500 m² até 1000 m²:

"Mais de 500 m² até 1000 m² 100% 0 (f)

Sala das Sessões, 10/3/1967.

J. C. Freitas
Joaquim Candelário de Freitas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

RETIRADO pelo art. 181
Sala das Sessões, em 10/3/1967
PRESIDENTE

SUB-EMENDA à EMENDA Nº 16

(Projeto de Lei nº 2.009)

"Onde se lê 100%, leia-se 75%".

Sala das Sessões, 10/3/1967.

Geraldo Dias
Geraldo Dias.

Câmara Municipal de Jundiaí

Sala das Sessões

em _____ de _____ de 19_____

APROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67

O. L. S. L.
PRESIDENTE

Eneida 18

(1)

Suprime-se o
item 4.7.1

Paulo Frey
do Reis

(DISTRIBUIÇÃO INTERNA)

Câmara Municipal de Jundiaí

Sala das Sessões

em _____ de _____ de 19_____

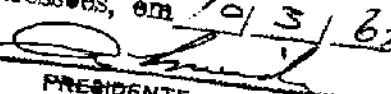
(L)

Enunciado 191
onde couber

seprimia-se as
palavras "para adultos"
do item 4.8.5-

(F)

APROVADO

Sala das Sessões, em 19/3/67

 PRESIDENTE

Aufílio Fernandes

(DISTRIBUIÇÃO INTERNA)



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

APROVADO

Sala das Sessões, em 10/3/67

MEMORANDA N° 17

PRESIDENTE

(ao Projeto de Lei nº 2.009)

O item 1º da Tabela 1 passa a ter a seguinte redação:

I - Profissões liberais.

- a) - advogados, arquitetos, engenheiros,
engenheiros agrônomos, médicos, ve-
terinários, economistas e dentistas.... 50% do SM
- b) - contadores, guarda-livros, técnicos
de contabilidade e corretores de
imóveis 35% do SM
- c) - barbeiros, alfaiates, motoristas pro-
fissionais, cabeleireiras, costurei-
ras e outros profissionais autônomos, 10% a 50% SM
segundo o SM a critério do Prefeito e de acordo com as
zonas em que exerçam as respectivas atividades profissionais.

Sala das Sessões, 10/03/1967.

Carlos Góes Ribeiro

Carlos Góes Ribeiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
CÓPIA

10

março

67

PM. 3/67/28:-
 12.518:-

Ilmo. Sr.
 MÁRIO MILANI,
 D.D. Diretor da Fazenda Municipal,
K.a.s.t.a.

Realizando-se hoje, às 20,00 (vinte) horas, neste Legislativo, uma Sessão Extraordinária, onde será discutido e votado o Projeto de Lei nº 2.009, da Prefeitura Municipal, que introduz modificações no sistema tributário municipal, adaptando-o às exigências legais, solicito de V.S. a gentileza de comparecer a esta Câmara, no horário acima mencionado, a fim de acompanhar a discussão da proposta, fornecendo informações porventura necessárias.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.S. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


 Décio de Almeida,
 Presidente.

Obs: - idêntico ofício enviado ao Dr. João B. Cascaldi.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12.518

Projeto de lei nº 2.009E M E N D A Nº 1

Nova redação ao artigo 2º:-

"As tabelas n°s. I, II, III e IV, da lei nº 1.402, de 30/12/1966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

* * * *

E M E N D A Nº 2

Acrecenta-se artigo:

"Art. ... - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma ~~superior~~ a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região"

inferior

* * * *

E M E N D A Nº 3Supressiva:-

Suprimam-se todas as notas que acompanham as tabelas constantes do projeto.

* * * *

E M E N D A Nº 4

Acrecenta-se artigo:-

"Art... - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será aplicada "em dôbro" para os atacadistas.

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a tributação maior."

* * * *

E M E N D A Nº 5

Na tabela III - item 3.2.4, nas letras "a" e "b", leia-se o seguinte:

- a) por ano
- b) por semestre

E M E N D A Nº 6

Acrecente-se o seguinte artigo, onde couber:-

Art. - No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

* * * *

E M E N D A Nº 7

Acrecente o seguinte artigo onde couber:-

Art. - Nos casos de emplacamento de numeração de prédios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

* * * *

E M E N D A Nº 8

Acrecente o seguinte artigo onde couber:-

Art. - A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça".

* * * *

E M E N D A Nº 9

Ao Título VII:-

Do imposto sobre os serviços de qualquer natureza
Da Incidência e das Isenções

Acrecente-se o seguinte item ao artigo 170.

"IV - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou benéfico, patrocinados por clubes esportivos amadores e por entidades culturais ou benéficas".

E M E N D A Nº 10

Na Tabela III.

3.1 - tabelas para o lançamento e cobrança das taxas de licença.

Item 12 - Andaimas e tapumes por 6 meses, por pavimento, - por metro linear.

Onde se lê "6%", leia-se "3%".

E M E N D A Nº 11

Item 3.6.6. Propaganda

I - letra "c"

Onde se lê "2,5%")

Leia-se "250%"

E M E N D A Nº 12

Nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 169 da lei 1 402.

"§1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, alívio de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, assim como as respectivas subempreitadas;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo."

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1 966, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade."

E M E N D A Nº 13

Revoga-se o parágrafo único do art. 171 da Lei nº 1402 e acrescentam-se a este artigo os seguintes parágrafos:-

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do art. 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:-

PROJETO DE LEI Nº 2 009

(continuação da Emenda nº 13):-

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo impôsto".

E M E N D A Nº 14

TABELA IV - Item 4.6.1 e 4.6.2, após a palavra "ALINHAMENTO", acrescentar "e nivelamento".

Sala das Comissões, 10/03/1967.

Paulo Ferraz dos Reis,
Presidente e Relator.

MEMBROS:-

Armelindo Fioravanti

Benedito Elias de Almeida,

Moacir Figueiredo

Rogério Alfredo Giuntini.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - (Em nome da Comissão de Economia e Finanças) Sr. Presidente e ses. Vereadores, a relevância do projeto de lei nº 2009, encaminhado a esta Casa, exigiu um grande esforço dos Vereadores que compõem as Comissões que já se manifestaram sobre o projeto, dada a proximidade de tempo em que o legislativo tem de manifestar-se sobre a matéria.

Infelizmente não foi possível uma discussão mais ampla sobre o objetivo do projeto de lei nº 2009, pois, só tivemos 72 horas desde a entrada deste projeto nesta Casa, até a manifestação pela Comissão de Economia e Finanças.

A Comissão de Economia e Finanças houve por bem fazer uma análise comparativa entre o projeto de lei em tela e a lei nº 1402, de 30/12/66 que instituiu no município, o novo Código Tributário.

A nossa presença na tribuna neste instante, conforme ficou deliberado entre os componentes da Comissão de Economia e Finanças, seria de prestar informações a esta Casa, acerca da análise do exame do projeto de lei nº 2009.

A razão de ser desse projeto de lei, repousa justamente nas modificações assinaladas pelos Atos Complementares nºs 34 e 35.

De nossa parte, temos de esclarecer aos nobres pares que inicialmente examinamos e analisamos os Atos citados, a fim de que nos capacitássemos a analisar o projeto de lei nº 2009. E as modificações

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

O SR. PAULO FERREIRA DO REIS - (Continuando) - E as modificações decorrentes do Ato Complementar foram por nós examinadas em paralelo com a Lei nº 1.402, examinando ítem por ítem, e as orientações que a comissão colheu serviram de subsídios à apresentação das emendas, que já são do conhecimento dos nobres vereadores.

Iremos analisar sucintamente as modificações propostas pela comissão, e as conclusões ficarão a cargo da Casa. O artigo 1º do Projeto de Lei nº 2.009 altera o artigo 19º da Lei nº 1.402. É uma supressão parcial disto artigo, como se pode notar pela comparação entre a nova redação que se dá ao artigo 19º e aquele que estabelece a lei nº 1.402. Há também neste artigo a supressão dos §§ 1º e 2º; essa supressão dá origem ao § único de conceituação diversa àquela estabelecida pelos §§ 1º e 2º. Essas modificações não atingem apenas a conceituação, porém alteram também as tabelas decorrentes do § único. Inicialmente a lei nº 1.402 estabelecia uma cobrança da taxa anual de renovação para legalização baseada num movimento econômico; porém o Ato Institucional nº 35 impôs que se fizesse cobrança sobre movimento econômico. Desta forma, o projeto de lei nº 2.009 estabelece a cobrança de acordo com a área. E a primeira emenda, que é ao artigo 2º, é apenas redacional. O artigo 2º, como os senhores podem deparar, diz:

"Art. 2º - As tabelas números I, II, III e IV, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, são substituídas pelas seguintes:"

A emenda apresenta a dizer o seguinte:

"As tabelas números I, II, III e IV da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei."

A emenda nº 2 estabelece um teto na tabela I de cinco vezes o salário mínimo da região. Esta modificação apresentada é para se evitar dentro da sistematização legislativa a palavra "nota" e, se for o caso, poderá ser em forma de um artigo, o que será visto pela Comissão de Redação.

A emenda nº 3 também versa sobre o tema eliminando toda vez que aparece nessa tabela a palavra "nota", pois a técnica legislativa deve ser sistematizada dentro de uma nomenclatura onde "observa no" e "nota" não podem aparecer.

A emenda nº 4 também é idêntica a a emenda nº 3, suprimindo a palavra "nota" e esclarecendo melhor a tributação com respeito ao comércio eventual ou ambulante.

Como também esclarecer a Casa que as alíquotas apresentadas também mereceram da parte da comissão uma análise e, para tal, tivemos de examinar o Ato nº 35 que estabelece alíquotas 10% itens; as percentagens apresentadas estão aquém desse limite.

A emenda nº 5 decorre de um erro, talvez datado rústico, onde a inversão anô-melostre aconteceu. A emenda nº 6 ...

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS (Continuando) - A Emenda nº 6, também esclarece e dá melhor forma à interpretação de licença para abate de gado, fora do Matadouro Municipal.

Vamos, também, examinar as alíquotas apresentadas, em paralelo, com aquelas incidências.

A Tabela I, foi alterada; a Tabela II, foi mantida na mesma porcentagem; a Tabela 3, também foi mantida, em parte com algumas alterações e correções.

A Emenda nº 7, esclarece também a interpretação pelos casos de empalcamento de numeração de prédios.

A Emenda nº 8, também esclarece a interpretação para a taxa de licença para o tráfego de veículos com rodas de borracha macia.

A Emenda nº 9, também é de interesse e de alcance social muito grande porque a incidência da isenção é bem versada, eis que o Artigo 170º não estabelece para os espectáculos esportivos ou benficiantes isenções e a Emenda nº 9 veio fazer justiça principalmente ao desporto amateur.

A Emenda nº 10, sofreu, pela Comissão de Economia e Finanças, uma redução de 50%. Versa ela sobre a tributação de andainas e tapumes. A Comissão julgou exagerada o valor de 6% o metro linear, estabelecendo apenas 3%.

A Emenda nº 11, é apenas de correção redacional à publicação oficial da Lei nº 1.402, quando estabelecia uma tributação de 25% por mês e 250% por ano. Foi um erro cometido na publicação oficial que a Emenda nº 11 corrige.

A Emenda nº 12, foi aqui incluída por força dos dispositivos do Ato nº 35, dando-lhe uma melhor interpretação aquilo que serve para efeitos de tributação de serviços. Foi apenas uma transcrição daquilo que o Ato conceituou e que nós adotamos, uma vez que temos que lembrar também que diversos serviços foram revogados, isto é, diversos artigos foram revogados e a revogação desses artigos se estabelecia principalmente porque os mesmos fizeram menção ao Imposto de Circulação

56a. Ord. R3-2

lação ainda da esfera municipal enquanto que os artigos n°. 26, 27,
28, 34 e 35 transferem-no para a órbita estadual.

A Emenda n° 13, também é idêntica à Emenda n° 12. Estabelece uma série de critérios modificativos no Artigo 171.

A Emenda n° 14, esclarece melhor a interpretação que deve ser dada para efeito de alinhamento e nivelamento.

Temos, também, em mãos a Emenda n° 15 bem como a de n° 16 que foram apresentadas agora, há pouco. A Emenda n° 15 está sendo redigida na Seção de Datilografia desta Biblioteca e se refere ao esclarecimento que se deve dar no Artigo 194, parágrafo único, enquanto que a Emenda n° 16...

Câmara Municipal de Juiz de Fora

56º ext. 4. 4/1 Mar.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - (continuando)

... enquanto que a emenda nº 16 dà nova redação ao item 4.8, referindo-se à taxa de cemitério.

Ainda no item 4.8.7 as concessões perpétuas de terreno devem ser substituídas por concessões por tempo indeterminado.

O SR. JOAQUIM ANDRADE DE FREITAS - (Pela ordem)

A emenda nº 15 foi retida pelo autor.

O SR. PAULO FERRAZ DOS REIS - Desta forma, visam-nos apenas apresentar um relatório sucinto do que foi o nosso trabalho na Comissão e a medida que forem sendo discutidas as emendas, os integrantes da Comissão de Economia e Finanças se colocam à disposição da Casa para os esclarecimentos necessários.

Se, Presidente e srs. Vereadores, falamos em nome da Comissão e colocarmos a disposição da Mesa, a fim de prestar qualquer esclarecimento, para tanto a Comissão estará à disposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2.009

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 169 da lei nº 402, de 30 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se serviço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, assim como as respectivas subempreitadas;

V - execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

-VIA. 2.

ve se a prestação de serviço constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 7% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 2º - Acrescenta-se o seguinte item ao artigo 170 da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966:

"V - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, esportivo ou benficiante, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou benficiares".

Art. 3º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 171, da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966, e acrescentam-se a este artigo os seguintes parágrafos:

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base no cálculo do imposto sobre a circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes:

a) do valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador de serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto".

Art. 4º - O artigo 194 da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 194 - O pagamento da Licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação de estabelecimento.

Parágrafo único - A taxa anual, inicial ou de renovação - será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

% sobre o salário mínimo

Até 100 m ²	25%
------------------------------	-----



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- Fls. 3

Mais de 100 m ² , até 500 m ²	50%
Mais de 500 m ² , até 1 000 m ²	75%
Mais de 1 000 m ² , por 1 000 m ² ou fração.....	100%

Art. 5º - As tabelas nºs I, II, III e IV, da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 6º - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região.

Art. 7º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será aplicada em dobro para os atacadistas.

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltiple, será válida a tributação maior.

Art. 8º - No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

Art. 9º - Nos casos de empelamento de nuseração de veículos, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

Art. 10 - A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha maciça.

Art. 11 - O parágrafo único do art. 137, da lei nº 1 402, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo na legislação estadual e regulamentos".

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre -



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

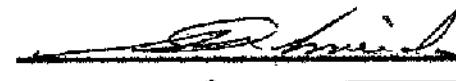
- Fls. 4

que necessarie sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. 13 - Revogam-se a letra "e" do item I, do artigo 2º, e Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167, 168 e 199 e o item II do artigo 290, todos da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1966.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de mil novecentos e sessenta e sete. (11/3/1967).



Lázaro de Almeida,
Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

T A B E L A I

TABELAS PARA O EMBALHAMENTO E COBRANÇA DO IMPÔTO

SÓLIS OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTA</u>
I - Profissões liberais	
a) - advogados, arquitetos, engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos, odontólogos veterinários, contadores e dentistas	50% sobre o salário mínimo
b) - contadores, guarda-livres, técnicos de contabilidade e corretores de imóveis	35% sobre o salário mínimo
c) - barbeiros, alfaiates, motoristas - profissionais, estaleiroiros, costureiras e outros profissionais autônomos, 10% a 30% sobre o salário mínimo, o critério de Prefeito e de acordo com as normas em que exerce as respectivas atividades profissionais.	
II - Poderamento de trabalho, por empresas ou profissionais autônomo, em sua utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	25% sobre a receita bruta
III - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	25% sobre a receita bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza	25% sobre a receita bruta
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	25% sobre a receita bruta

VI-	Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, - por pessoas físicas ou jurídicas, - localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras- de serviços desta natureza.....	8% sobre a receita bruta.
VII-	Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários.....	0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças de cada - balanço mensal.

XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX

T A B E L A III2.1.-TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
<u>2.1.1.- BALANÇAS COMUNS:</u>	
a)- até 20 quilogramas.....	3%
b)- até 50 quilogramas.....	5%
c)- até 100 quilogramas.....	10%
d)- até 1000 quilogramas.....	50%
e)- até 3000 quilogramas.....	80%
<u>2.1.2.- BALANÇAS AUTOMÁTICAS:</u>	
a)- até 10 quilogramas.....	3%
b)- até 50 quilogramas.....	5%
c)- de mais de 50 quilogramas.....	10%
<u>2.1.3.- PESOS:-</u>	
Jogo de pesos por 3 (cito)unidades, ou fração,.....	3%
<u>2.1.4.- MEDIDAS LINEARES:</u>	
Metro, fita métrica e trena, cada um.	10%
<u>2.1.5.- MEDIDAS DE CAPACIDADE:</u>	
a)- jogo de medidas, de 1 até 100 litros.....	3%
b)- bomba de gasolina ou óleo.....	10%
c)- carro tanque.....	50%
d)- qualquer outra medida de capacida de.....	10%
e)- outras medidas não especificadas.	10%

T A B E L A III

438

3.1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS
DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALÍQUOTAS
I	-Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais e Industriais em horário especial - quando permitido:	% sobre o salário mínimo por ano.
1-	Prorrogação de horário:	Até às 22 h. Além das 22h.
1-	1- COMÉRCIO.....	50% 100%
2-	INDÚSTRIA	
a)-	Até 100 operários.....	100% 200%
b)-	De 101 a 500 operários..	200% 400%
c)-	Mais de 500... operários.	500% 1000%
3.2.	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE - COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	Aliquota sobre o salário míni mo.
1-	Produtos não alimentares:	
a)-	por ano.....	100%
b)-	por semestre.....	50%
c)-	por mês.....	10%
2-	Produtos alimentares industrializados:	
a)-	por ano.....	50%
b)-	por semestre.....	25%
c)-	por mês.....	5%
3-	Produtos alimentares não industrializados:	
a)-	por ano.....	25%
b)-	por semestre.....	12,5%
c)-	por mês.....	2,5%
4-	Produtos não alimentares de origem agro-pecuária:(plantas, raízes, sementes, flores naturais e semelhantes):	
a)-	por semestre.....	25%
b)-	por ano,.....	12,5%
c)-	por mês.....	2,5%
5-	Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval ou de Festas Juninas; por período de 30 dias:	
a)-	Na zona "A".....	50%
b)-	Nas demais zonas.....	25%
3.3.	TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES	
1-	CONSTRUÇÕES	

~~CONSTRUÇÕES~~

1- Barracões em quintais de uso familiar Galpões, Garagens Coletivas, Postos - de abastecimento, por metro quadrado de área coberta.....	0,2%
2- Reformas e aumentos de Prédios Residenciais, por metro quadrado.....	0,1%
3- Reformas e aumentos de Prédios não Residenciais, por metro quadrado.....	0,15%
4- Drenos; Guias e Sargentas, Muros Divisórios, por metro linear.....	0,4%
5- Muros e muretas, com ou sem gradil: a)- Na zona "A", por metro linear..... b)- Nas demais zonas, por metro linear.....	0,15% 0,08%
6- Fossas, Poços, Valetas, por peça.....	1%
7- Construção de Residências, incluindo abrigo próprio, por metro quadrado...	0,1%
8- Prédios para outras finalidades, ou de utilidade mista, por m ²	0,15%
9- Chaminés, Reservatórios Elevados, por unidade.....	1%
10- REPAROS:- barras, pisos, portas, janelas, portões, troca de telhas, ripas-terças, por unidade em prédios residenciais..... b)- Em prédios não residenciais.....	4% 8%
11- FACHADAS, no alinhamento da rua, por pavimento e por rua.....	2%
12- Andaimes e Tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear.....	3% 16%
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade.....	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade.....	5%
15- Demolições: a)- de prédios residenciais, por unidade e por pavimento..... b)- de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento.....	5% 8%
16- Marquises, toldos, Coberturas móveis-ábrigos Abertos, por m ²	0,15%
17- Bombas de gasolina e Óleo, mudança ou montagem, por unidade.....	10%
18- Letreiros, placas, císticos, indicando profissão, ofício, comércio e indústria colação sub-censura, por m ²	1%
19- Bancas de Jornais e Revistas, livros etc.-montagem em praças ou logradouros: a)- Na zona "A"..... b)- Em outras zonas.....	5% 3%
20- Substituição de documentos ou de Responsabilidade, em processos.....	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas por peça.....	4%

22- Fornos em padarias, construções complementares em áreas construídas, por metro quadrado 0,15%

- 3.4. - ARRUEAMENTOS E LOTEAMENTOS** descontadas as áreas destinadas às vias públicas, vielas e sistemas de recreios:
- a- até 24.200 metros quadrados, por metro quadrado..... 0,012%
 - b)-Pelo excedente de 24.200 metros quadrados, por metro quadrado 0,006%

3.5. - TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

3.5.1.- Veículo de Tracção a Motor:

1- Automóvel de aluguel	12%
2- Automóvel particular	15%
3- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel	15%
4- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, particular	20%
5- "Jeep" usado na lavoura	5%
6- Motociclo "Side-Car"	7%
7- Motonetas "Lambreta" "Vespa"...	5%
8- Motociclo sem "Side Car"	5%
9- Triciclo de passageiros	7%
10- Triciclo de carga	10%
11- Ônibus	20%
12- Auto-funerário	20%
13- Caminhão ou trator com reboque:	
a- capacidade até 1 tonelada ..	10%
b- capacidade até 1 tonelada, - usado na lavoura	5%
c- capacidade de 1 a 6 toneladas	12%
d- capacidade de mais de 6 toneladas e menos de 9 toneladas	15%
e- capacidade de 9 a 12 toneladas.....	20%
f- capacidade de mais de 12 toneladas	25%
14- Reboques	5%
15- Chapa de experiência	10%

XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXXXX
XXXXXXXXXXXX

3.5.2.- VEÍCULOS DE TRACÃO ANIMAL

1- De duas rodas com pneumáticos..	1%
2- De duas rodas, com borracha maciça	1,5%
3- De duas rodas, aros de madeira ou metálicas	2%
4- De quatro rodas, c/pneumático	2%
5- De quatro rodas maciças (borracha)	5%

6- De quatro rodas, aros de madeira ou métálicos	7%
3.5.3. - DIVERSOS	
1- Embarcação fluvial	2%
2- Carretoes para transportes de madeira	10 %
3.6. - TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
3.6.1. - Alto falante, vitrola e congêneres, por/ aparelho e por ano, quando permitido no/ interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas per- mitidas	30%
3.6.2. - ANÚNCIOS	
1- Sob forma de cartaz, cada um, por ano	0,2%
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinolas, capotas, cortinas e seme- lhantes, cada um, por ano	0,3%
3- No interior de veículos, por veículo e por ano	0,2%
4- No exterior de veículos, por veículo e por ano	0,3%
5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia..	0,1%
6- Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia	0,3%
7- Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração	0,1%
8- Colocado no interior de estabeleci- mento, quando estranho à atividade / deste, por anúncio e por ano	0,2%
9- Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por ano ,...	0,2%
10- Projetado na tela de cinema, por fil- me ou chapa, por dia	0,3%
11- Pintado na via pública, quando permi- tido, por metro quadrado e por mês...	0,3%
12- Em faixas, quando permitido, por mês	1%
13- Emblema, escudo ou figura decorati- va, por unidade e por ano	1%
3.6.3. - LETREIROS- Placa ou distintivo metálico - ou não, com indicação de profissão, ar- te, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, na parte externa de prédio por placa e por ano	1%
3.6.4. - MOSTRUÁRIO - Colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	1%
3.6.5. - PAINETIS	
1- Cartazes ou anúncios colocados em / circos ou casas de diversões, por unidade e por ano	1%
2- Cartazes ou anúncios luminosos ou não, na parte externa dos edifícios por metro quadrado, por ano	1%

3- Cartazes ou anúncios colocados em casas de diversões, por unidade e por ano	1%
3.6.6.- PROPAGANDA	
1- Oral, feita por propagandistas:	
a- oral, feita por propagandistas, por dia	1%
b- por mês	25%
c- por ano	250% EXCEP
2- Por meio de música:	
a- por dia	2%
3- Por meio de animais (circo, etc.)	
a- por dia	2,5%
4- Por meio de Altos-Falantes:	
a- por dia	2,5%
3.6.7.- VITRINES	
1- Em estabelecimentos comerciais ou industriais:	
a- Ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
b- Ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.	2%
c- Para exposição de artigos ex- tranhos ao negócio de estabele cimento, ou alugado a terceiros por vitrine e por ano	2%
3.7.- TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS	
3.7.1.- EM FEIRAS	
1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado	0,3%
2- Produtos alimentares industriali zados, por dia e por m ²	0,05
3- Produtos alimentares não industria lizados, por dia e por m ²	0,03%
4- Produtos não alimentares, de ori gem agro-pecuária (plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes).	0,03%
3.7.2.- EM LOGRADOUROS PÚBLICOS	
1- Localização permanente, ainda que a título precário: (por semana e por metro quadrado) ...:	
a- Na zona "A"	5%
b- Em outras zonas	3%
2- Localização provisória, por quin zena:	
a- Circo ou parque de diversões..	3%
b- Outras atividades permitidas .	4%
3.8.- TAXAS PARA LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL	
1- por cabeça de gado bovino ou vacum	3%
2- por cabeça de animal de outras es pécies ..1.....	1%

Хотя в ходе переговоров не было достигнуто соглашения о том, что же будет с Альбертом, но в конце концов было решено, что он вернется в Германию.

TABELA IV

<u>4.1.- LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS</u>		% sobre o salário / minímo
<u>4.1.1.- ALVARÁS</u>		
a- de licença concedida, para construir reformar ou demolir prédios	3%	
b- de outras quaisquer natureza	3%	
c- licença para execução de arruamentos ou loteamentos	50%	
<u>4.1.2.- ATESTADOS</u>		
a- de uma lauda, por imóvel	5%	
b- sobre o excedente, por lauda ou fração	3%	
<u>4.1.3.- BAIXAS</u>		
a- baixas de lançamentos de qualquer natureza	2%	
b- cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade	2%	
<u>4.1.4.- CERTIDÕES</u>		
a- por lauda até 33 linhas	5%	
b- sobre o excedente por lauda ou fração	3%	
<u>4.1.5.- BUSCAS EM PAPÉIS ARQUIVADOS-(Atestado)</u>		
a- até dois anos	5%	
b- de 2 a 5 anos	6%	
c- de 5 a 10 anos.....	7%	
d- de 10 a 15 anos	10%	
e- de 15 a 20 anos	15%	
f- de mais de 20 anos	20%	
<u>4.2.- CONCESSÕES-ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO</u>		
<u>4.2.1.- Favores em virtude de Lei Municipal ...</u>	5%	
<u>4.2.2.- Privilégio, individual ou a empresa, concedido pelo Município</u>	5%	
<u>4.2.3.- Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade</u>	5%	
<u>4.2.4.- Contratos com o Município</u>	5%	
<u>4.2.5.- Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais (Averbação)</u>	3%	
<u>4.2.6.- Termos de registro de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração</u>	5%	
<u>4.3.- TÍTULOS</u>		
<u>4.3.1.- De perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuários</u>	5%	
<u>4.3.2.- De transferência</u>		
a- de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo	5%	

b- De local, de firma ou ramo de negócio	3%
c- De veículo, por unidade	3%
d- De privilégio de qualquer natureza ..	3%
4.4.- TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
4.4.1.- De aferição, referenciação , lacração / de taxímetros.	5%
4.4.2.- Relacração, quando necessário	1%
4.4.3.- Emplacamento- numeração de prédios	2%
XXXXXXXXXXXXXX EXPLACAMENTO DE PRÉDIOS XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX EXPLACAMENTO DE PRÉDIOS XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX	
4.4.4.- Vistorias realizadas:	
a- Normais, na zona urbana	5%
b- Normais, na zona rural	10%
c- A pedido, na zona urbana	10%
d- A pedido na zona rural	15%
4.5.- TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS	
4.5.1.- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	5%
4.5.2.- Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a- de veículo, por unidade	3%
b- de animal/ cavalar, muar ou bovino, / por cabeça	5%
c- de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2%
d- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo. 2000g	3%
4.6.- TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
4.6.1.- Alinhamento/ ^{e nivelamento} para construções, acompanhados do respectivo processo de construção, por metro linear	0,2%
4.6.2.- Alinhamento/a pedido, através de requerimento, para muragem ou projeto de construção, por metro linear	0,3%
4.7.- TAXA DE HABITE-SE	
XXXXXXXXXXXXXX HABITE-SE XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX HABITE-SE XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX HABITE-SE XXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXXXX HABITE-SE XXXXXXXXXX	
4.7.1.- "HABITE-SE", por unidade	5%
4.8.- TAXAS DE CEMITÉRIO	
4.8.1.- Cruzes e placas	2%
4.8.2.- Enterramentos e sepultamentos	3%
4.8.3.- Aberturas em sepulturas	3%
4.8.4.- Exumação	5%
4.8.5.- Construção do túmulos:	
a- XXXXXXXXXXXX de luxo	30%
b- XXXXXXXXXXXX de primeira	6%
c- XXXXXXXXXXXX de segunda	4%
4.8.6.- Construção de canteiros ou gavetas:	
a- para canteiros	3%
b- para gavetas	3%



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

4.8.7. - Concessão, por tempo indeterminado, de terrenos:	
a - terrenos marginais	50%
b - terrenos não marginais	30%
4.8.8. - Reforma de túmulos	3%
4.8.9. - Colocação de pedra de granito	3%
4.8.10. - Ocupação de assário para cinco anos	20%

- o - o - o - o - o -

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de março de mil novecentos e sessenta e sete. (11/3/1967).

Lázaro de Almeida,
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

11

março

67.

PM. 3/67/29: -

-

Excelentíssimo Senhor Prefeito: -

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 2.009, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.



Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal,
Nesta.
-jrb/-



Prefeitura Municipal de Jundiaí ATOS OFICIAIS

LEI N.º 1.109 DE 11 DE MARÇO DE 1967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 10/3/1967, PRO-
MULGA a seguinte lei:

Art. 1º — Os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 169 da lei 1.402, de 30 de dezembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

§ 1.º -- Para os efeitos d'este artigo considera-se serviço:

I - Locação de bens móveis:

II — locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III — decisões e diversões públicas:

IV — beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia reparo, conserto, restauração, atendicionamento, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização, assim como as respectivas subempreitadas;

V — execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, exceto as contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo.

§ 2º — Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, salvo se a prestação de serviço constituir seu

objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Art. 2º — Acrescenta-se o seguinte item ao artigo 170 da lei 1.402, de 30 de dezembro de 1.966:

"V — Os espetáculos e reuniões de caráter cultural esportivo ou benficiente, patrocinados por clubes esportivos e por entidades culturais ou benficiaentes"

Art. 3º — Revoga-se o parágrafo único do artigo 171, da Lei nº.º 1402, de 30 de dezembro de 1986, e acrescentam-se a este artigo os seguintes parágrafos:

§ 1º — Nas operações mistas a que se refere o § 2.º do artigo 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que, serviu de base ao cálculo o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º — Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o impôsto será calculado sobre o preço total da operação, deduzido das parcelas correspondentes.

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

Art. 1º O artigo 194 da lei n.º 1402, de 30 de

"Art. 194 — O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da

Parágrafo único — A taxa anual, inicial ou de renovação será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade remunerativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

	% sobre o salário mínimo
Até 100 m ²	25%
Mais e 100 m ² , até 500 m ²	50%
Mais de 500 m ² , até 1 000 m ²	75%
Mais de 1 000 m ² , por 1 000 m ² ou fração	100%

Art. 5.º — As tabelas n.ºs I, II, III e IV, da lei n.º 1402, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 6.^o — A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II, III, IV, V, VI e VII da tabela n.^o 1 não será em hipótese alguma inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região.

art. 7º — A taxa de licença para o exercício de

comércio eventual ou ambulantes será aplicada em custo para os atacadistas.

Parágrafo único — Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltipla, será válida a menção maior.

Art. 8º — No caso de licença para abate de gado, feira de matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas, o transporte de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

Art. 9º — Nos casos de empalcamento de numeração de predios, além da taxa respectiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

Art. 10 — A taxa de licença para o trânsito de veículos será acrescida de 50% (cinquenta por cento) para veículos com rodas de borracha macia.

Art. 11 — O parágrafo único do art. 137, da lei n.º 1 402, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único — Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legislação estadual e regulamentos".

Art. 12 — Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre que necessário sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. 13 — Revogam-se a letra "c" do item I, do artigo 2º, o Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167, 168 e 199 e o item II do artigo 290, todos da lei n.º 1 402 de 30 de dezembro de 1966.

Art. 14 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PEDRO FAVARO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

DIRETOR ADMINISTRATIVO

TABELA I
**TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPÓSTO
 SOBRE OS SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

DISCRIMINAÇÃO

ALIQUOTAS

I — Profissões liberais.	
a) — advogados, arquitetos, engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos, médicos veterinários, economistas e dentistas.	50% sobre o salário mínimo.
b) — contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade e corretores de imóveis.	35% sobre o salário mínimo.
c) — barbeiros, alfaiates, motoristas profissionais, estaleireiros, costureiras e outros profissionais autônomos, 10% a 50% sobre o salário mínimo, a critério do Prefeito e de acordo com as zonas em que exerçam as respectivas atividades profissionais.	
II — Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização máquinas, ferramentas ou veículos	2% sobre a receita bruta.
III — Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração	2% sobre a receita bruta.
IV — Locação de bens móveis de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta.
V — Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza	2% sobre a receita bruta.
VI — Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como expectadoras, participantes ou prestadoras de serviços desta natureza	8% sobre a receita bruta.
VII — Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários	0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças constantes de cada balancete mensal.

TABELA II

**2.1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA
DA TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS.**

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTAS
2.1.1. — BALANÇAS COMUNS:	
a)- até 20 quilogramas	3%
b)- até 50 quilogramas	5%
c)- até 100 quilogramas	10%
d)- até 1000 quilogramas	50%
e)- até 3000 quilogramas	80%
2.1.2 — BALANÇAS AUTOMÁTICAS	3%
a)- até 10 quilogramas	5%
b)- até 50 quilogramas	10%
c)- de mais de 50 quilogramas	
2.1.3 — PESOS	3%
Jogo de pesos por 8 unidades ou função	
2.1.4. — MEDIDAS LINEARES	10%
Metro, fita métrica e trena, cada um	
2.1.5. — MEDIAS DE CAPACIDADE	3%
a)- jogo de medidas, de 1 até 100 litros	10%
b)- bomba de gasolina ou óleo	50%
c)- carro tanque	10%
d)- qualquer outra medida de capacidade	10%
e)- outras medidas não especificadas	

TABELA III

**3.1 TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA
DAS TAXAS DE LICENÇA**

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTAS
I — Taxa de Licença para funcionamento de estabelecimentos Comerciais e Industriais em horário especial quando permitido:		
1 — Prorrogação de horário:	Até às 22 h.	
1- COMÉRCIO	50%	% sobre o salário mínimo - por ano.
2- INDÚSTRIA		Além das 22 h.
a) Até 100 operários	100%	100%
b) De 101 a 500	200%	200%
c) Mais de 500	500%	400%
3.2. — LIENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE		1000% Alíquota sobre o salário mínimo.
1-Produtos no alimentares		
a- por ano		100%
b- por semestre		50%
c- por mês		10%
2-Produtos alimentares industrializados:-		
a- por ano		50%
b- por semestre		25%
c- por mês		5%
3-Produtos alimentares não industrializados:-		
a- por ano		25%
b- por semestre		12,5%
c- por mês		2,5%
4-Produtos não alimentares de origem agropecuária: (plantas, raízes, sementes, flores, naturais e semelhantes):		
a- por ano		25%
b- por semestre		12,5%
c- por mês		2,5%
5-Artigos de Natal, de Páscoa, de Carnaval		
a- de festas Juninas; por período de 30 dias:		
a- Na zona "A"		50%
b- Nas demais zonas		25%
3.3. — TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARCICULARES		
1- CONSTRUÇÕES		
1- Barracões em quintais de uso familiar,		

(continua na página seguinte)

(Continuação da página anterior)

1- Galpões, Garagens Coletivas, Postos de Abastecimento, por metro quadrado de área coberta	0,2%
2- Reformas e aumentos de Prédios Residenciais, por metro quadrado	0,1%
3- Reformas e aumentos de Prédios não Residenciais, por metro quadrado	0,15%
4- Drenos, Guias e Sargentas, Muros Divisórios - por metro linear	0,4%
5- Muros e muretas com ou sem gradil:	
a- Na zona "A", por metro linear	0,15%
b- Nas demais zonas p/metro linear	0,08%
6- Fossas, Poços, Valetas, por peça	1%
7- Construção de Residências, inclusive abrigo próprio; por metro quadrado	0,1%
8- Prédios para outras finalidades, ou de utilidade mista, por m ²	0,15%
9- Chaminés, Reservatórios Elevados, por unidade	1%
10- REPAROS:- a) barras, pisos, portas, janelas, portões, troca de telhas, ripas terceiras por unidade em prédios residenciais.	4%
b) — Em prédios não residenciais	8%
11- FACHADAS no alinhamento da rua, por pavimento e por m ²	2%
12- Andainas e Tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear	3%
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade	5%
15- Demolições:	
a- de prédios residenciais, por unidade e por pavimento	5%
b- de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento	8%
16- Marquises, Toldos, Coberturas móveis, Abrigos Abertos, por m ²	0,15%
17- Bombas de Gasolina e Óleo, mudança ou montagem, por unidade	10%
18- Letreiros, Placas, Disticos, indicando profissão, ofício, comércio e indústria colocação sub-censura — por metro quadrado	1%
19- Bancas de Jornais e Revistas, Livros, etc. — montagem em praças ou logradouros:	
a- Na zona "A"	5%
b- Em outras zonas	3%
20- Substituição de documentos ou de Responsabilidade em processos	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas, por peça	4%
22- Fornos em Padarias, construções complementares em áreas construídas, por metro quadrado	0,15%
3.4 — ARRUAEMENTOS E LOTEAMENTOS descontadas as áreas destinada às vias públicas/ vielas e Sistemas de Recreio:	
a- até 24.200 metros quadrados, por metro quadrado	0,012%
b- pelo excedente de 24.200 metros quadrados, por metro quadrado	0,006%

**3.5. — TAXA DE LICENÇA PARA TRAFEGO DE
VEÍCULOS**

3.5.1. — Veículos de Tração a Motor:

1- Automóvel de aluguel	12%
2- Automóvel particular	15%
3- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de auguel	15%
4- Veículos com lotação superior a 5, e inferior a 15 passageiros, particular	20%
5- "Jeep", usado na lavoura	5%
6- Motociclo "Side-Car"	7%
7- Motonetas "Lambreta" "Vespa"	5%
8- Motociclo sem "Side-Car"	5%
9- Triciclo de Passageiros	7%
10- Triciclo de carga	10%
11- Ônibus	20%
12- Auto Funerário	20%
13- Caminhão ou trator com reboque: a- capacidade até 1 tonelada	10%
b- capacidade até 1 tonelada, usado na lavoura	5%
c- capacidade de 1 a 6 toneladas	12%
d- capacidade de mais de 6 toneladas e menos de 9 toneladas	15%
e- capacidade de 9 a 12 toneladas	20%
f- capacidade de mais de 12 toneladas	25%
14- Reboques	5%
15- Chapa de experiência	10%

3.5.2. — VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL

1- De duas rodas com pneumáticos	1%
2- De duas rodas, com borracha macia	1,5%
3- De duas rodas, aros de madeira ou metálicos	2%
4- De quatro rodas, com pneumáticos	2%
5- De quatro rodas maciças (borracha)	5%
6- De quatro rodas, aros de madeira ou metálicos	7%

3.5.3. — DIVERSOS

1- Embarcação fluvial	2%
2- Carretões para transportes de madeira	10%

3.6. — TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

3.6.1. — Alto falante, vitrola, e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas permitidas..

80%

3.6.2. — ANÚNCIOS

1- Sob forma de cartaz, cada um, por ano	0,2%
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambinolas, capotas, cortinas e semelhantes, cada um, por ano	0,3%
3- No interior de veículos, por veículo e por ano	0,2%
4- No exterior de veículos, por veículo e por ano	0,3%
5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia	0,1%
6- Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia	0,3%
7- Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração	0,1%

JORNAL DE JUNDIAÍ

8- Colocado no interior do estabelecerimento quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano	0,2%
9- Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por ano	0,2%
10- Projetando na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	0,3%
11- Pintado na via publica, quando permitido, por metro quadro e por mês	0,3%
12- Em faixas, quando permitido, por mês	1%
13- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	1%
3.6.3. — LETREIROS — placa ornadística metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, na parte externa do prédio, por placa e por ano	1%
3.6.4. — MOSTRALARIO — colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostrário e por ano	1%
3.6.5. — PAINELIS	
1- Cartazes ou anuncios colocados em casas ou Casas de Diversões, por unidade e por ano	1%
2- Cartazes ou anuncios luminosos ou não, na parte externa dos edifícios por metro quadrado, por ano	1%
3- Cartazes ou anuncios colocados em casas de Diversões, por unidade e por ano	1%
3.6.6. — PROPAGANDA	
1- Oral, feito por propagandistas:	
a- Oral, feita por propagandista, por dia	1%
b- por mês	25%
c- por ano	250%
2- Por meio de musica:	
a- por dia	2%
3- Por meio de animais (circo,etc):	
a- por dia	2,5%
4- Por meio de Altos-Falantes:	
a- por dia	2,5%
3.6.7. — VITRINES	
1- Em estabelecimentos comerciais ou Industriais:	
a- Ocupando parcialmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
b- Ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	2%
c- Para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento, ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano	2%
3.7. — TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS	

3.7.1. — EM FEIRAS		
1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado	0,3%	
2- Produtos alimentares industrializados, por dia e por m ²	0,05%	
3- Produtos alimentares não industrializados, por dia e por m ²	0,03%	
4- Produtos não alimentares, de origem agro-pecuária (plantas, sementes, raízes flores naturais e semelhantes)	0,03%	

3.7.2. — EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

1- Localização permanente, ainda que a título precário: (por semana e por metro quadrado):		
a- Na zona "A"	5%	
b- Em outras zonas	3%	
2- Localização provisória, por quinzena:		
a- Circo ou parque de diversões	3%	
b- Outras atividades permitidas	4%	

3.8. — TAXAS PARA LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

1- por cabeça de gado bovino ou vacuno	3%	
2- por cabeça de animal de outras espécies	1%	

TABELA IV

4.1. — LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇO DIVERSOS

% sobre o salário mínimo

4.1.1. — ALVARÃES

a- de licença concedida para construir, reformar ou demolir prédios	3%	
b- de outras quaisquer natureza	3%	
c- de licença para execução de arruamentos ou loteamentos	50%	

4.1.2. — ATESTADOS

a- de uma lauda, por imóvel	5%	
b- sobre o excedente, por lauda ou fração	3%	

4.1.3. — BAIXAS

a- baixas de lançamentos de qualquer natureza	2%	
b- cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade	2%	

4.1.4. — CERTIDÕES

a- por lauda até 33 linhas	5%	
b- sobre o excedente por lauda ou fração	3%	

4.1.5. — BUSCAS EM PAPEIS ARQUIVADOS

(Atestado)

a- Até dois anos	5%	
b- de 2 a 5 anos	6%	
c- de 5 a 10 anos	7%	
d- de 10 a 15 anos	10%	
e- de 15 a 20 anos	15%	
f- de mais de 20 anos	20%	

4.2. — CONCESSÕES - ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO

4.2.1. — Favores em virtude de Lei Municipal	5%	
4.2.2. — Privilégio individual ou à empresa, concedido pelo Município	5%	
4.2.3. — Permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	5%	
4.2.4. — Contrato com o Município	5%	
4.2.5. — Petições, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais (Averbação)	3%	

(continua na página seguinte)

(CONCLUSÃO)

4.2.6. — Termos de registro de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração	5%
4.3. — TÍTULOS	
4.3.1. — DE PERPETUIDADE de sepultura, panteão, carneira, mausoleu ou ossuários	5%
4.3.2. — De transferência	
a- de contrato de qualquer natureza além do termo respectivo	5%
b- De local, de firma ou ramo de negócio	3%
c- De veículo, por unidade	3%
d- De privilégio de qualquer natureza	3%
4.4. — TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	
4.4.1. — De aferição, lacração, de taxímetros	5%
4.4.2. — Relacração, quando necessária	1%
4.4.3. — Emplacamento - numeração de prédios	2%
4.4.4. — Vistorias realizadas:	
a- Normais, na zona urbana	5%
b- Normais, na zona rural	10%
c- A pedido, na zona urbana	10%
d- A pedido na zona rural	15%
4.5. — TAXA DE APREENSAO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS	
4.5.1. — Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade	5%
4.5.2. — Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
a- de veículo, por unidade	3%
b- de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	5%
c- de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça	2%
d- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilograma	3%
4.6. — TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
4.6.1. — Alinhamento e nivelamento para construções, acompanhados do respectivo processo de construção, por metro linear	0,2%
4.6.2. — Alinhamento e nivelamento a pedido, através de requerimento, para muragem ou projeto de construção por metro linear	0,3%
4.7. — HABITE-SE	
4.7.1. — "HABITE-SE", por unidade	5%
4.8. — TAXAS DE CEMITÉRIO	
4.8.1. — Cruzes e Placas	2%
4.8.2. — Enterramentos e sepultamentos	3%
4.8.3. — Aberturas em sepulturas	3%
4.8.4. — Exumação	5%
4.8.5. — Construção de tumulos:	
a- de luxo	30%
b- de primeira	6%
c- de segunda	4%
4.8.6. — Construção de canteiros ou Gavetas:	
a- para caixeiros	3%
b- para gavetas	3%
4.8.7. — Concessão por tempo indeterminado de terrenos:	
a- terrenos marginais	50%
b- terrenos não marginais	30%
4.8.8. — Reforma de tumulos	3%
4.8.9. — Colocação de pedra de granito	3%
4.8.10. — Ocupação de ossário para cinco anos	20%

JJ 12/3/67

- LEI Nº 1.409, DE 11 DE MARÇO DE 1.967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de
acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal em sessão realizada no dia -
10/3/1967, PROMULGA a seguinte lei:- -

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 169 da lei
nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966, passam a ter a seguinte re-
dação:

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se ser-
viço:

I - locação de bens móveis;

II - locação de espaço em bens imóveis, a título -
de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

III - jogos e diversões públicas;

IV - beneficiamento, confecção, lavagem, tingimen-
to, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamen-
to, recondicionamento e operações similares, quando relacionadas -
com mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comércio
lização, assim como as respectivas subempreitadas;

V - execução, por administração ou empreitada, de
obras hidráulicas ou de construção civil, excluídas as contratadas
com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

VI - demais formas de fornecimento de trabalho, com
ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículo.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do -
parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de merce-
dades, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação
do disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de
1.966, salvo se a prestação de serviço constituir seu objeto essen-
cial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da re-
ceita média mensal da atividade.

Art. 2º - Acrescenta-se o seguinte item ao artigo 170
da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966:

"V - Os espetáculos e reuniões de caráter cultural, -
esportivo ou benéfico, patrocinados por clubes esportivos e por
entidades culturais ou benéficas".

Art. 3º - Revoga-se o parágrafo único do artigo 171,-
da Lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966, e acrescentam-se a -
este artigo os seguintes parágrafos:-

§ 1º - Nas operações mistas a que se refere o § 2º do artigo 169, o imposto será calculado sobre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 2º - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o imposto será calculado sobre o preço total da operação deduzido das parcelas correspondentes:-

a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, - quando fornecidos pelo prestador do serviço;

b) do valor das subempreitadas, já tributadas pelo imposto".

Art. 4º - O artigo 194 da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 194 - O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura ou instalação do estabelecimento.

Parágrafo único - A taxa anual, inicial ou de renovação será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel - utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

% sobre o salário mínimo

Até 100 m ² ,.....	25%
Mais de 100 m ² , até 500 m ²	50%
Mais de 500 m ² , até 1 000 m ²	75%
Mais de 1 000 m ² , por 1 000 m ² ou fração.....	100%

Art. 5º - As tabelas nºs I,II,III e IV, da lei nº 1 402, de 30 de dezembro de 1966, passam a vigorar de conformidade com as tabelas anexas a esta lei.

Art. 6º - A receita bruta mensal considerada para os efeitos dos itens II,III,IV,V,VI e VII, da tabela nº 1 não será em hipótese alguma inferior a 5 (cinco) vezes o salário mínimo da região.

Art. 7º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será aplicada em dobro para os atacadistas.

Parágrafo único - Quando o atacadista operar de forma a incidir em tributação múltiple, será válida a tributação maior.

Art. 8º - No caso de licença para abate de gado, fora do matadouro municipal, correrá por conta do interessado, além das taxas e transportes de servidor municipal, incumbido de fazer a inspeção de animais.

Art. 9º - Nos casos de emplacamento de numeração de prédios, além da taxa respetiva, será cobrado o custo da placa fornecida.

Art. 10º - A taxa de licença para o tráfego de veículos será acrescida de 50% (cinqüenta por cento) para veículos com rodas na borracha maciça.

Art. 11 - O parágrafo único do art. 137, da Lei nº 1.402, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas - ou não, assim definidas e qualificadas como responsáveis pelo tributo pela legislação estadual e regulamentos".

Art. 12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado sempre que necessário sob fundamentação da Diretoria da Fazenda a prorrogar - prazos de vencimento dos tributos municipais.

Art. 13 - Revogam-se a letra "C" do item I, do artigo 2º, - o Título VI, Capítulos I e II, artigos 164, 165, 166, 167, 168 e - 199 e o item II do artigo 290, todos da lei nº 1.402, de 30 de dezembro de 1.966.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete. -

Pedro Edvaro

(Pedro Edvaro)
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos onze dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e sete.

Diretor Administrativo

DIRETOR ADMINISTRATIVO.

T A B E L A I
TABELAS PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO
Sobre os serviços de qualquer natureza

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA
I - Profissões Liberais	
a) - advogados, arquitetos, engenheiros, engenheiros agrônomos, médicos, médicos veterinários, economistas e dentistas.....	50% sobre o salário mínimo
b) - contadores, guarda-livros, técnicos de contabilidade e corretores de imóveis.....	35% sobre o salário mínimo
c) - barbeiros, alfaiates, motoristas profissionais, cabeleireiras, costureiras e outros profissionais autônomos, 10% a 50% sobre o salário míni mo, a critério do Prefeito e de acordo com as zonas em que exercem as respectivas atividades profissionais.	
II - Fornecimento de trabalho, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.....	2% sobre a receita bruta
III - Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas, quer por meio de contrato de manutenção, empreitada ou administração.....	2% sobre a receita bruta
IV - Locação de bens móveis de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta
V - Locação de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou guarda de bens de qualquer natureza.....	2% sobre a receita bruta
VI - Exercício de funções e práticas de diversões ou desportos públicos, por pessoas físicas ou jurídicas, localizadas ou não, como espectadores, participantes ou prestadores de serviços desta natureza.....	8% sobre a receita bruta
VII - Atividades relacionadas com serviços de depósitos e cobranças, inclusive bancários.....	0,02% (dois centésimos por cento) sobre o valor dos depósitos e cobranças de cada balanço mensal.

T A B E L A S II

2.1. TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DA TAXA DE
AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
<u>2.1.1.- BALANÇAS COMUNS:</u>	
a) - até 20 quilogramas.....	3%
b) - até 50 quilogramas.....	5%
c) - até 100 quilogramas.....	10%
d) - até 1 000 quilogramas.....	50%
e) - até 3 000 quilogramas.....	80%
<u>2.1.2.- BALANÇAS AUTOMÁTICAS:</u>	
a) - até 10 quilogramas.....	3%
b) - até 50 quilogramas.....	5%
c) - de mais de 50 quilogramas.....	10%
<u>2.1.3.- PESOS:</u>	
Jogo de pesos por 8 (oito) unidades ou fração	3%
<u>2.1.4.- MEDIDAS LINEARES:</u>	
Metro, fita métrica e trens, cada um.....	10%
<u>2.1.5.- MEDIDAS DE CAPACIDADE:</u>	
a) - jogo de medidas, de 1 até 100 litros....	3%
b) - bomba de gasolina ou óleo.....	10%
c) - carro tanque.....	50%
d) - qualquer outra medida de capacidade....	10%
e) - outras medidas não especificadas.....	10%

T A B E L A III

3.1. TABELAS PARA O LANÇAMENTO E A COBRANÇA DAS TAXAS
DE LICENÇA

ITENS	ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES	ALIQUOTAS
I- Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais em horário especial quando permitido:		% sobre o salário mínimo por ano.
1- Prorrogação de horário:	Ate as 22h.-Além das 22h.	
1- COMÉRCIO.....	50%	100%
2- INDÚSTRIA:		
a)-Até 100 operários.....	100%	200%
b)-De 101 a 500 operários.....	200%	400%
c)-Mais de 500 operários.....	500%	1 000%

**3.2.- LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO
EVENTUAL OU AMBULANTE**

Alíquota sobre o
salário mínimo.

1- Produtos não alimentares:

a)- por ano.....	100%
b)- por semestre.....	50%
c)- por mês.....	10%

2- Produtos alimentares industrializados:

a)- por ano.....	50%
b)- por semestre.....	25%
c)- por mês.....	5%

3- Produtos alimentares não industrializados

a)- por ano.....	25%
b)- por semestre.....	12,5%
c)- por mês.....	2,5%

**4- Produtos não alimentares de origem -
agro-pecuária:(plantas, raízes, seme-
tes, flores naturais e semelhantes):**

a)- por ano.....	25%
b)- por semestre.....	12,5%
c)- por mês.....	2,5%

**5- Artigos de Natal, de Páscoa, de Carna-
val ou de Festas Juninas; por período
de 30 dias:**

a)- Na zona "A".....	50%
b)- Nas demais zonas.....	25%

3.3.-TAXAS DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES

1- CONSTRUÇÕES

1- Barracões em quintais de uso familiar galpões, garagens coletivas, postos - de abastecimento, por metro quadrado - de área coberta.....	0,2%
2- Reformas e aumentos de prédios resi- denciais, por metro quadrado.....	0,1%
3- Reformas e aumentos de prédios não re- sidenciais, por metro quadrado.....	0,15%
4- Drenos, guias e sarjetas, muros divi- sórios, por metro linear.....	0,4%
5- Muros e muretas, com ou sem gradil:	

a)-Na zona "A", por metro linear.....	0,15%
b)-Nas demais zonas, por metro linear.....	0,08%

6- Fossas, poços, valetas, por pega.....	1%
--	----

7- Construção de residencias, inclusive abrigos próprio, por metro quadrado...	0,1%
---	------

8- Prédios para outras finalidades, ou de utilidade mista, por m ²	0,15%
--	-------

9- Chaminés, reservatórios elevados, por unidade.....	1%
--	----

10- REPAROS:

a)- Barras, pisos, portas, janelas, portões, troca de telhas, ripas terças, por unidade em prédios re- sidenciais.....	4%
---	----

b) - Em prédios não residenciais.....	8%
11- Fachadas, no alinhamento da rua, por pavimento e por rua.....	2%
12- Andaiques e tapumes, por 6 meses, por pavimento, por metro linear.....	3%
13- Corte de guias para escoamento de águas pluviais, por unidade.....	2%
14- Rebaixamento de guias para entrada de veículos, por unidade.....	5%
15- Demolições: a) - de prédios residenciais, por unidade e por pavimento.....	5%
b) - de prédios não residenciais, por unidade e por pavimento.....	8%
16- Marquises, toldos, coberturas móveis, abrigos abertos, por m ²	0,15%
17- Bombas de gasolina e óleo, mudança ou montagem, por unidade.....	10%
18- Letreiros, placas, disticos, indicando profissão, ofício, comércio e indústria coleção sub-censura, por m ²	1%
19- Bancas de jornais e revistas, livros - etc. - montagem em praças ou logradouros: a) - Na zona "A".....	5%
b) - Em outras zonas.....	3%
20- Substituição de documentos ou de responsabilidade, em processos.....	4%
21- Correções em plantas, quando permitidas, por peça.....	4%
22- Fornos em padarias, construções complementares em áreas construídas, por metro quadrado.....	0,15%
3.4.-ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS descontadas as áreas destinadas às vias públicas, vielas e sistemas de recreios:	
a) - até 24.200 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,012%
b) - pelo excedente de 24.200 metros quadrados, por metro quadrado.....	0,006%

3.5.-TAXA DE LICENÇA PARA TRAFEGO DE VEÍCULOS

3.5.1.- Veículo de Tracção a Motor:	
1- Automóvel de aluguel.....	12%
2- Automóvel particular.....	15%
3- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, de aluguel	15%
4- Veículos com lotação superior a 5 e inferior a 15 passageiros, particular	20%
5- "Jeep" usado da lavoura.....	5%
6- Motociclo "Side-Car".....	7%
7- Motonetas "Lambreta" "Vespa".....	5%
8- Motociclo sem "Side-Car".....	5%
9- Triciclo de passageiros.....	7%
10- Triciclo de carga.....	10%
11- Ônibus.....	20%
12- Auto funerário.....	20%
13- Caminhão ou trator com reboque: a)- capacidade até 1 tonelada.....	10%
b)- capacidade até 1 tonelada, usado na lavoura.....	5%
c)- capacidade de 1 a 6 toneladas.....	12%
d)- capacidade de mais de 6 toneladas e menos de 9 toneladas.....	15%

e)- capacidade de 9 a 12 toneladas...	20%
f)- capacidade de mais de 12 toneladas.....	25%
14- Reboques.....	5%
15- Chapa de experiência.....	10%
3.5.2.- VÉICULOS DE TRAÇÃO ANIMAL	
1- De duas rodas com pneumáticos.....	1%
2- De duas rodas, com borracha maciça..	1,5%
3- De duas rodas, aros de madeira ou - metálicas.....	2%
4- De quatro rodas, com pneumáticos...	2%
5- De quatro rodas maciças (borracha)..	5%
6- De quatro rodas, aros de madeira ou metálicos.....	7%
3.5.3.- DIVERSOS	
1- Embarcação fluvial.....	2%
2- Carretões para transporte de madeira	10%
3.6.- TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	
3.6.1.- Alto falante, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial ou industrial ou profissional em horas permitidas.....	30%
3.6.2.- ANÚNCIOS	
1- Sob forma de cartas, cada um, por - ano.....	0,2%
2- Em mesas, cadeiras ou bancos, toldos bambinolas, capetas, cortinas e semelhantes, cada um, por ano.....	,3%
3- No interior de veículos, por veículo e por ano.....	,2%
4- No exterior de veículos, por veículo e por ano.....	,3%
5- Em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	0,1%
6- Conduzido por pessoa, por pessoa e por dia.....	,3%
7- Distribuição em mãos ou a domicílio por milheiro ou fração.....	0,1%
8- Colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade desse, por anúncio e por ano.....	0,2%
9- Em pano de boca de teatro ou casa de diversão, por anúncio e por ano.....	0,2%
10- Projeto na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia.....	,3%
11- Pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por mês.	,3%
12- Em faixas, quando permitido, por mês	1%
13- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano.....	1%

3.6.3.- <u>LETRIROS</u> - Placa ou dístico metálico ou não com indicação de profissão, arte, ofício comércio ou indústria, nome ou endereço, na parte externa de prédio por placa e por ano.....	1%
3.6.4.- <u>MOSTRUÁRIO</u> - Colocado na parte externa do estabelecimento comercial, ou em galerias-estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano.....	1%
3.6.5.- <u>PAINELS</u>	
1- Cartazes ou amíncios colocados em circos ou casas de diversões, por unidade e por ano.....	1%
2- Cartazes ou amíncios luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por m ² , por ano.....	1%
3- Cartazes ou amíncios colocados em casas de diversões, por unidade e por ano.....	1%
3.6.6.- <u>PROPAGANDA</u>	
1- Oral, feita por propagandista:	
a)- oral, feita por propagandista, por dia.....	1%
b)- por mês.....	25%
c)- por ano.....	250%
2- Por meio de músicas	
a)- por dia.....	2%
3- Por meio de animais (circo, etc.)	
a)- por dia.....	2,5%
4- Por meio de altos-falantes:	
a)- por dia.....	2,5%
3.6.7.- <u>VITRINES</u>	
1- Em estabelecimentos comerciais ou industriais:	
a)- Ocupando parcialmente o vão das portas por vitrines e por ano.....	2%
b)- Ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano.....	2%
c)- Para exposição de artigos estranhos ao negócio de estabelecimento, ou alugado a terceiros, por vitrine e por ano.....	2%
3.7.- <u>TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS</u>	
3.7.1.- <u>EM FEIRAS</u>	
1- Produtos alimentares, por dia, por metro quadrado.....	0,3%
2- Produtos alimentares industrializados, por dia e por m ²	0,05%
3- Produtos alimentares não industrializados, por dia e por m ²	0,03%
4- Produtos não alimentares, de origem agro pecuária (plantas, sementes, raízes, flores naturais e semelhantes).....	0,03%

3.7.2.- EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

1- Localização permanente, ainda que a título precário: (por semana e por metro quadrado):	
a)- Na zona "A".....	5%
b)- Em outras zonas.....	3%
2- Localização provisória, por quinzenas:	
a)- Circo ou parque de diversões,.....	3%
b)- Outras atividades permitidas.....	4%

3.8.- TAXAS PARA LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORADO MATADOURO MUNICIPAL

1- por cabeça de gado bovino ou vacum.....	3%
2- por cabeça de animal de outras espécies..	1%

T A B E L A IV

4.1.- LANCAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

% sobre o salário mínimo.

4.1.1.- ALVARAS

a)- de licença concedida, para construir - reformar ou demolir prédios.....	3%
b)- de outras quaisquer natureza.....	3%
c)- de licença para execução de arruamentos ou loteamentos.....	50%

4.1.2.- ATESTADOS

a)- de uma lauda, por imóvel.....	5%
b)- sobre o excedente, por lauda ou fração	3%

4.1.3.- BAIXAS

a)- baixas de lançamentos de qualquer natureza.....	2%
b)- cancelamento de registro de processo ou de responsabilidade.....	2%

4.1.4.- CERTIDÕES

a)- por lauda até 33 linhas.....	5%
b)- sobre o excedente por lauda ou fração..	3%

4.1.5.- BUSCAS EM PAPEIS ARQUIVADOS (Atestado)

a)- até dois anos.....	5%
b)- de 2 a 5 anos.....	6%
c)- de 5 a 10 anos.....	7%
d)- de 10 a 15 anos.....	10%
e)- de 15 a 20 anos.....	15%
f)- de mais de 20 anos.....	20%

4.2.- CONCESSÕES - ATOS DO PREFEITO CONCEDENDO		
4.2.1.- Favores em virtude de Lei Municipal.....		5%
4.2.2.- Privilégio, individual ou a empresa concedido pelo Município.....		5%
4.2.3.- Permissão para exploração a título precário de serviço ou atividade.....		5%
4.2.4.- Contratos com o Município.....		5%
4.2.5.- Peticões, requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais (Averbação).....		3%
4.2.6.- Termos de registro de qualquer natureza lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....		5%
4.3.- TÍTULOS		
4.3.1.- De perpetuidade da sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuários.....		5%
4.3.2.- De Transferência		
a)- de contrato de qualquer natureza além do termo respetivo.....		5%
b)- de local, de firma ou ramo de negócio...		3%
c)- de veículo, por unidade.....		3%
d)- de privilégio de qualquer natureza.....		3%
4.4.- TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS		
4.4.1.- De aferição, lacração de taxímetros.....		5%
4.4.2.- Relacração, quando necessário.....		1%
4.4.3.- Emplacamentos - numeração de prédios.....		2%
4.4.4.- Vistorias realizadas:		
a)- Normais, na zona urbana.....		5%
b)- Normais, na zona rural.....		10%
c)- A pedido, na zona urbana.....		10%
d)- A pedido na zona rural.....		15%
4.5.- TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS		
4.5.1.- Apresenão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.....		5%
4.5.2.- Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:		
a)- de veículo, por unidade.....		3%
b)- de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça.....		5%
c)- de caprino, ovino, suíno ou canino, por cabeça.....		2%
d)- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilograma.....		3%

4.6.- <u>TAXAS DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</u>	
4.6.1.- Alinhamento e nivelamento para construções, acompanhados do respectivo processo de construção, por metro linear.....	0,2%
4.6.2.- Alinhamento e nivelamento a pedido, através de requerimento, para muragens ou projeto de construção, por metro linear.....	0,3%
4.7.- <u>HABITE-SE</u>	
4.7.1.- "Habite-se", por unidade.....	5%
4.8.- <u>TAXA DE CEMITÉRIO</u>	
4.8.1.- Cruzes e placas.....	2%
4.8.2.- Enteramentos e sepultamentos.....	3%
4.8.3.- Aberturas em sepulturas.....	3%
4.8.4.- Exumação.....	5%
4.8.5.- Construção de túmulos:	
a)- de luxo.....	30%
b)- de primeira.....	6%
c)- de segunda.....	4%
4.8.6.- Construção de canteiros e gavetas:	
a)- para canteiros.....	3%
b)- para gavetas.....	3%
4.8.7.- Concessão, por tempo indeterminado, de terrenos:	
a)- terrenos marginais.....	50%
b)- terrenos não marginais.....	30%
4.8.8.- Reforma de túmulos.....	3%
4.8.9.- Colocação de pedra de granito.....	3%
4.8.10.- Ocupação de ossário para cinco anos.....	20%

X X

X X